



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17860.15498-60

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 19, de 2017, do SINDCONAM/SP- Sindicato dos Condutores de Ambulâncias do Estado de São Paulo, que *inclui os condutores de ambulância no Regime Especial de Aposentadoria.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão nº 19 de 2017, do SINDCONAM/SP- Sindicato dos Condutores de Ambulâncias do Estado de São Paulo, que sugere a extensão da aposentadoria especial, aos vinte e cinco anos de contribuição, aos condutores de ambulância.

Conforme a entidade proponente, os condutores de ambulância se encontram constantemente expostos a “*risco biológico (carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de portadores de doenças infectocontagiosas (brucelose, tuberculose) no trabalho do dia a dia, que em função das condições inadequadas de trabalho, caracteriza insalubridade de grau máximo*”, bem como, prossegue:

Além das atividades insalubres acima mencionadas, os condutores de ambulância, diariamente, também são submetidos ao “estresse” do transito caótico, e ainda por cima trabalham com ruídos acima dos decibéis permitidos por normas regulamentadores, devido a utilização de sirene, buzinas, etc.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Como se vê, o perigo de lesão a saúde não é presumido, mas sim, real e iminente.

Portanto, diante das condições de trabalho a que se submetem os condutores de ambulâncias, resta cristalino o perigo real e iminente de danos à saúde, razão pela qual, urge a criação de lei que inclua o Condutor de Ambulância no Regime de Aposentadoria Especial de 25 anos de contribuição.

A Sugestão foi encaminhada a esta CDH, onde tive a honra de ser designado relator.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a esta Comissão compete opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por, entre outros, sindicatos, como é o caso da Sugestão ora em exame.

A matéria diz respeito à fixação de normas previdenciárias, recai na competência legislativa da União, explicitamente declinada no art. 22, XXIII, da Constituição Federal. Ademais, pertence ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre a matéria, a teor do *caput* do art. 48 da Constituição.

No mérito, não podemos senão concordar com a sugestão encaminhada pelo Sindicato.

As grandes exigências a que são submetidos os condutores de ambulância são de todos conhecidas: a exposição à insalubridade decorrente da sua presença constante no interior do veículo com pessoas doentes, sangue e outros materiais orgânicos, além do fato de participarem, muitas vezes, da limpeza do veículo durante e após sua jornada de trabalho.

Ora, trabalhadores em igualdade de condição com os condutores de ambulância já obtiveram o reconhecimento de condições de insalubridade e, portanto, estes merecem o mesmo tratamento legislativo especial conferido aos trabalhadores cuja saúde sofre especial desgaste em razão do trabalho.

SF/17860.15498-60



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, entendemos adequada a pretensão da categoria e nos inclinamos pela aprovação da Sugestão, para que esta Casa possa se manifestar sobre sua oportunidade.

**III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela aprovação da Sugestão nº 19 de 2017 e de sua conversão em Projeto de Lei do Senado, para regular processamento nesta Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17860.15498-60



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF/17860.15498-60

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos motoristas de ambulância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os condutores de ambulância que trabalhem por vinte e cinco anos em condições de insalubridade permanente – nos termos do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – terão direito a aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado – em qualquer caso – o disposto no inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objeto sanar uma lacuna legislativa que resulta em uma grave injustiça para a valorosa categoria dos condutores de ambulância.

Trata-se da ausência de reconhecimento legislativo para o fato de que os trabalhadores em questão laboram em condições permanentes de risco biológico resultante de sua exposição a *carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de portadores de doenças infectocontagiosas (brucelose, tuberculose)*, como assevera, no texto da sugestão encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta casa pelo SINDCONAM/SP- Sindicato dos Condutores de Ambulâncias do Estado de São Paulo.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, é cediço que o motorista de ambulância deve, muitas vezes, trafegar em alta velocidade por vias de grande movimento e manter grande concentração a fim de evitar acidentes de trânsito.

As condições de trabalho desses profissionais se caracterizam, assim, pela combinação, nada auspíciosa, de insalubridade, penosidade e elevado risco pessoal (decorrente da direção em alta velocidade).

Assim, decidiu a CDH por encampar a pretensão desses profissionais e encaminhar o presente projeto de Lei, que faz justiça a esses profissionais e garante que o trabalho em condições insalubres lhes garantirá o direito de perceberem a aposentadoria especial.

Não descuramos, também da sustentabilidade atuarial da Previdência, ao ressaltarmos, no projeto, a incidência da contribuição especial devida em caso de incidência de condições gravosas de trabalho, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sua aprovação, reiteramos, seria justa e adequada a esses valorosos profissionais e, por extensão, à sociedade.

Sala das Sessões,

SF/17860.15498-60